



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 321/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para pavimentação em paralelepípedo em diversos logradouros do município de São Félix.

RECORRENTE: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, já devidamente identificada no processo licitatório.

RECORRIDA: PH CONSTRUTORA LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo contra decisões que os inabilitem ou desclassifiquem, ou que classifiquem outras propostas em posição superior, desde que manifesta a intenção de recorrer imediatamente após a divulgação do resultado e apresentadas às razões recursais no prazo de três dias úteis.

No presente caso, a empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, manifestou sua intenção de recorrer de forma expressa e tempestiva, por meio do sistema eletrônico, logo após a divulgação da decisão da Agente de Contratação, conforme registro devidamente anexado aos autos. As razões do recurso foram igualmente apresentadas dentro do prazo legal de três dias úteis, em 17/06/2026 20:47 contado nos moldes do já citado artigo.

Dessa forma, resta plenamente atendido o requisito de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, não havendo qualquer óbice formal ao seu conhecimento, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da decisão que declarou vencedora da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 a empresa PH CONSTRUTORA LTDA, sustenta em síntese que a proposta da mesma possui incompatibilidade dos custos de Administração Local e questiona os quantitativos referentes ao item de demolição de piso de concreto simples, requerendo a realização de diligências e, ao final, a desclassificação da proposta da empresa vencedora.

É o relatório.

2.1. DAS CONTRARRAZÕES

Em observância ao disposto no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado às demais licitantes o exercício do contraditório, tendo sido regularmente disponibilizado o prazo para apresentação de contrarrazões por meio da plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame.

No prazo legal, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, as quais foram devidamente juntadas aos autos, passando a integrar a instrução processual.

Após análise de seu conteúdo, verifica-se que os argumentos expendidos corroboram a regularidade da decisão recorrida, sem, contudo, acrescentar elementos fáticos ou jurídicos novos capazes de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



alterar ou modificar os fundamentos que embasaram o julgamento inicialmente proferido pela Comissão de Contratação.

Dessa forma, considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e apto para decisão, passa-se à análise do mérito do recurso administrativo.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

3.DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação pública é regida por um conjunto de princípios e normas que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, o edital constitui a norma interna do certame, vinculando igualmente a Administração e todos os licitantes, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em razão de sua natureza vinculante, as disposições editalícias devem ser observadas de forma objetiva e uniforme, sendo vedado à Administração criar exigências não previstas, bem como admitir interpretações que impliquem tratamento desigual entre os participantes ou a modificação dos critérios previamente estabelecidos. O julgamento das propostas e da habilitação deve ocorrer em estrita conformidade com as regras previamente definidas, preservando-se a previsibilidade do procedimento e a confiança legítima dos licitantes.

A esse respeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa verdadeira garantia da igualdade de condições entre os concorrentes e da própria legitimidade do procedimento licitatório, impedindo que critérios subjetivos ou exigências supervenientes sejam utilizados para restringir a competitividade ou afastar licitantes sem amparo nas regras do edital.

No mesmo sentido, a fase de habilitação e a análise das propostas constituem procedimentos vinculados, de natureza eminentemente objetiva, nos quais cabe à Administração verificar o atendimento às exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível ampliar exigências, impor condições não previstas ou promover interpretações restritivas que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumprido destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a busca da verdade material, de modo que o procedimento licitatório não pode ser convertido em mecanismo de eliminação de licitantes por meio da imposição de requisitos estranhos ao edital ou da adoção de interpretações excessivamente rigorosas, dissociadas do interesse público e da finalidade do certame.

Dessa forma, eventual insurgência recursal deve ser examinada exclusivamente à luz das exigências efetivamente previstas no edital e dos documentos regularmente apresentados pelas licitantes, sendo inadmissível a criação de critérios novos ou a adoção de entendimento que resulte em tratamento privilegiado ou discriminatório entre os participantes, em respeito aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando que os argumentos trazidos pela recorrente envolvem questões de natureza eminentemente técnica, esta Comissão, em observância aos princípios da motivação e da segregação de funções, encaminhou os autos à unidade demandante, a qual se manifestou nos seguintes termos:

3.1. DA ANÁLISE TÉCNICA E MANUTENÇÃO DO PARECER



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Importa consignar que todas as propostas apresentadas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 foram submetidas, em momento oportuno, à análise do Setor de Engenharia do Município, órgão técnico competente para aferir a compatibilidade das planilhas orçamentárias, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, encargos sociais, BDI, quantitativos e demais elementos indispensáveis à verificação da exequibilidade e viabilidade da execução do objeto.

Conforme consignado no parecer, foi realizada a análise da proposta comercial da empresa PH CONSTRUTORA LTDA, e este concluiu que os serviços previstos são compatíveis com o objeto licitado, verificando a adequação dos quantitativos, unidades de medida e composições de custos adotadas, não sendo identificadas inconsistências, omissões ou irregularidades capazes de comprometer a exequibilidade da proposta.

Consta ainda do parecer que a empresa apresentou composição de BDI correspondente a 24,23%, sob regime não desonerado, bem como demonstrou os encargos sociais incidentes sobre a mão de obra empregada na execução dos serviços.

Após a conferência dos documentos técnicos e orçamentários, o setor de engenharia concluiu expressamente que a proposta atende às exigências estabelecidas no edital e apresenta condições de execução compatíveis com o objeto pretendido pela Administração, opinando favoravelmente por sua aceitação e classificação.

Dessa forma, verifica-se que a matéria objeto do recurso foi devidamente analisada pelo profissional técnico competente, não tendo sido constatada qualquer irregularidade capaz de justificar a desclassificação da proposta da empresa recorrida.

3.1.2. DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO NOS CUSTOS DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL

A recorrente sustenta que os custos relativos à Administração Local corresponderiam a aproximadamente 22,70% do valor global da contratação, inferindo, a partir desse dado isolado, a existência de suposta distorção na composição de custos da proposta apresentada pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA.

A alegação, contudo, não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que inexistente, no ordenamento jurídico vigente, disposição legal, regulamentar ou editalícia que estabeleça limite percentual máximo para os custos de Administração Local em obras e serviços de engenharia, de modo que eventual juízo de irregularidade não pode ser extraído exclusivamente da representatividade percentual de determinado item em relação ao valor global da contratação.

A aferição da adequação dos custos de Administração Local demanda análise eminentemente técnica, considerando aspectos específicos da execução contratual, tais como metodologia construtiva, prazo de execução, mobilização e desmobilização de equipes, logística operacional, estrutura de supervisão, exigências de controle tecnológico, acompanhamento técnico permanente e demais particularidades inerentes ao objeto licitado.

No caso concreto, a recorrente limita-se a apresentar mera irresignação quanto aos valores constantes da proposta vencedora, sem apresentar qualquer elemento técnico capaz de demonstrar eventual incompatibilidade dos custos questionados. Não foi acostado ao recurso estudo técnico, parecer especializado, memória de cálculo, composição analítica ou qualquer documento apto a



evidenciar sobrepreço, superfaturamento, inexecutabilidade ou desconformidade da composição apresentada pela licitante vencedora.

Ao contrário, a matéria foi submetida à apreciação do setor de engenharia desta Administração, órgão detentor da competência técnica para avaliação dos aspectos relacionados à formação de preços, quantitativos e executabilidade de propostas em obras e serviços de engenharia, tendo sido emitido parecer técnico conclusivo pela regularidade da composição de Administração Local apresentada pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA, atestando sua compatibilidade com as exigências do objeto licitado e com as condições de execução previstas nos documentos técnicos do certame.

Ressalte-se que a Comissão de Contratação não detém atribuição nem qualificação técnica especializada para substituir o entendimento exarado pelo corpo técnico de engenharia do Município, especialmente quando inexistem elementos probatórios robustos que evidenciem erro material, inconsistência técnica ou vício na análise realizada.

Admitir o afastamento das conclusões do parecer técnico com fundamento exclusivo em alegações genéricas formuladas por licitante inconformada com o resultado do certame representaria indevida substituição do juízo técnico especializado por mera argumentação unilateral, em afronta aos princípios da motivação, da razoabilidade, da segurança jurídica e da segregação das competências administrativas.

3.1.3. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS QUANTITATIVOS DE DEMOLIÇÃO DE PISO DE CONCRETO

Também não merece acolhimento a alegação da recorrente quanto ao item referente à demolição de piso de concreto simples, porquanto desprovida de qualquer suporte técnico ou probatório apto a demonstrar a existência de erro nos quantitativos considerados pela licitante vencedora.

Sustenta a recorrente que não teriam sido apresentados elementos suficientes para justificar o quantitativo de 664,82 m³ constante da proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA. Contudo, a argumentação apresentada parte de premissa equivocada, ao desconsiderar que os quantitativos que compõem o objeto licitado não são definidos discricionariamente pelos licitantes, mas decorrem diretamente dos documentos técnicos elaborados e disponibilizados pela própria Administração, notadamente projeto básico, planilhas orçamentárias, memorial descritivo, especificações técnicas e demais peças integrantes do instrumento convocatório.

Nesse contexto, compete aos licitantes formular suas propostas observando rigorosamente os quantitativos e especificações constantes dos documentos que instruem a licitação, não lhes cabendo promover alterações unilaterais ou redefinições dos parâmetros técnicos estabelecidos pela Administração.

Ademais, a matéria suscitada pela recorrente foi submetida à análise do setor de engenharia do Município, unidade técnica dotada da competência e da qualificação profissional necessárias para avaliar a compatibilidade dos quantitativos, a coerência dos serviços previstos e a adequação da proposta às exigências do edital. Após exame dos documentos que compõem a proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA e sua confrontação com os elementos técnicos do certame, o setor competente manifestou-se expressamente pela regularidade dos quantitativos apresentados, concluindo pela plena compatibilidade da proposta com o projeto e demais documentos que integram o procedimento licitatório.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Importa destacar que a recorrente não apresentou qualquer laudo técnico, parecer de profissional habilitado, memória de cálculo, levantamento de campo, estudo quantitativo ou elemento de natureza técnica capaz de demonstrar eventual erro material, inconsistência metodológica ou incompatibilidade entre os quantitativos considerados pela licitante vencedora e aqueles constantes dos documentos de referência da licitação.

Em outras palavras, a insurgência recursal limita-se à formulação de dúvidas e conjecturas desprovidas de comprovação objetiva, o que se revela manifestamente insuficiente para desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade que reveste os pareceres emitidos pelos órgãos técnicos da Administração.

Cumpra registrar, ainda, que a Comissão de Contratação não possui atribuição nem qualificação técnica especializada para substituir ou contrariar, por iniciativa própria, conclusão emitida por profissional legalmente habilitado e pelo setor técnico competente, especialmente quando inexitem nos autos elementos técnicos que evidenciem erro, omissão ou inconsistência na manifestação produzida.

Nessas circunstâncias, afastar as conclusões do parecer de engenharia para acolher alegações genéricas desacompanhadas de demonstração técnica equivaleria a substituir o juízo técnico especializado por mera argumentação unilateral da recorrente, providência incompatível com os princípios da motivação, da razoabilidade, da segurança jurídica, da segregação de funções e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

4.DA CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, após análise das razões recursais apresentadas pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, dos documentos constantes dos autos e, especialmente, do Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Restou demonstrado que as alegações relativas aos custos de Administração Local e aos quantitativos do item de demolição de piso de concreto não foram acompanhadas de qualquer elemento técnico capaz de comprovar a existência de erro material, sobrepreço, inexecuibilidade ou desconformidade da proposta apresentada pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA.

Ao contrário, a área técnica competente da Administração, detentora da atribuição e da expertise necessárias para análise dos aspectos de engenharia envolvidos na contratação, manifestou-se expressamente pela regularidade, compatibilidade e exequibilidade da proposta, concluindo pela plena observância das exigências editalícias e dos documentos técnicos que compõem o certame.

Ressalte-se que a Comissão de Contratação não detém competência técnica para afastar conclusões exaradas pelo setor especializado sem que existam nos autos elementos técnicos robustos que demonstrem eventual erro, omissão ou inconsistência da análise realizada, circunstância que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, inexistindo qualquer fato novo ou prova técnica apta a desconstituir as conclusões alcançadas pelo Setor de Engenharia, bem como ausente qualquer demonstração de afronta ao edital ou às disposições da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a manutenção integral do julgamento anteriormente proferido.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Ante o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora do certame a empresa PH CONSTRUTORA LTDA, em razão da regularidade, compatibilidade e exequibilidade de sua proposta, conforme atestado pelo Parecer Técnico de Engenharia constante dos autos.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

São Félix, 25 de junho de 2026


JORGE LUIS DOS SANTOS CONCEICAO
Pregoeiro